



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARATY/RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, com fulcro no art. 1º da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
com pedido de tutela de urgência antecipada

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o 42.498.600/0001-71, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, este com sede à Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-020,

em face do **INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**, autarquia estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, Avenida Venezuela nº 110, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.081-312, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

**DOS FATOS**

Na presente ação civil pública se objetiva seja **regularizada a categorização e efetivamente operacionalizada a sua gestão, na esfera administrativa**, pelos demandados, **da unidade de conservação ambiental estadual titulada Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ)**, porquanto, desde a sua instituição, nos anos de 1991/1992, pelo Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, pela Lei Estadual nº 1.859/91 e pelo Decreto Estadual nº 17981/92, *(i) não fora recategorizado o seu perfil tipológico jurídico de conservação e de proteção ambiental em conformidade ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.985/2000, (ii) o que inviabiliza sequer a elaboração e a implementação de um *plano de manejo*, instrumento básico de gestão de qualquer unidade de conservação ambiental.*

A Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ), por ter sido instituída, no âmbito estadual, anteriormente à legislação nacional e federal de regência, por omissão notória, expressiva e específica por 23 anos, por parte dos entes demandados, ainda não possui enquadramento legal nas espécies nacionalmente previstas de unidade de conservação ambiental na Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, isto é, nos art. 7º e 8º e seguintes da Lei nº 9.9985/2000, o que descumpre formal e materialmente o art. 55 do mesmo diploma, a seguir transcrito, in verbis:

**Lei 9.985/2000. Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.**

(grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

E conforme regulamento federal (art. 40 do Decreto nº 4340/2000), aplicável por simetria jurídica federativa ao caso, a reavaliação de unidade de conservação, prevista no art. 55 da Lei nº 9.985, de 2000, “será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou” e “o ato normativo de reavaliação será proposto pelo órgão executor”, isto é, dependerá de uma legislação estadual, proposta pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (primeiro réu) e por iniciativa do órgão executor, ou seja, pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente, na qualidade de gestor de todas unidades de conservação estaduais do Rio de Janeiro.

Observe-se, com efeito, (iii) que a ausência de recategorização e a inexistência de plano de manejo fragilidade e vulnera o controle ambiental, por parte do órgão ambiental estadual do Inea, autarquia estadual, ora demandada, para fim de preservação da REEJ e impossibilita fática e juridicamente a regulação, a gestão e a ordenação de qual tipo de atividade e/ou a ocupação no local e inviabiliza a regularização fundiária e a coexistência equilibrada dos povos nativos caiçaras com a finalidade de preservação ambiental da unidade área de proteção ambiental.

Em sede extrajudicial de inquérito civil, o qual instrui a presente demanda, (iv) o Ministério P?blico, ora autor coletivo, por anos, de forma interrupta, vem instando e provocando os demandados a regularizarem a Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ), todavia, não conseguira obter resultado e uma atuação efetiva do Inea, por meio da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas, responsável pela gestão da unidade de conservação, sequer para apresentação de um cronograma de ações administrativas técnicas, a exigir a elaboração de inúmeros estudos técnicos – os quais serão abordados, na fundamentação técnico-jurídica desta demanda, colimando à prévia realização de *diagnósticos de flora e fauna, mapeamento e identificação da população nativa de caiçaras residentes na unidade de conservação, as ocupações pré e pós estabelecimento da área protegida; avaliar tecnicamente se a alteração na recategorização comprometem (ou não) os atributos e objetivos daquela área protegida; perquirir se a alteração (ou não) pode resultar em degradação ambiental, de maneira a evitar a violação ao princípio do não-retrocesso ambiental; e com base em critérios técnicos e jurídicos, ofertar as alternativas de compensação social e econômica para a alteração proposta que garanta a população nativa com a manutenção do grau de proteção ao meio ambiente em nível local e regional, consoante aponta literatura técnica do manual FGV e WWF<sup>1</sup>* – para fim de recategorização da REEJ; situação fático-jurídica que configura uma grave omissão específica a comprometer a efetivação e a gestão da citada unidade de conservação ambiental.

A Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ) se localiza geograficamente em uma área de vegetação típica de mata atlântica e de biodiversidade ímpar e singular, no município de Paraty/RJ e fora criada com o escopo jurídico primordial de preservação do ecossistema local – resguardando a subsistência e a prévia ocupação da população nativa caiçara, por meio da regularização fundiária (art. 2º da Lei 1859/91) – composto por costões rochosos, remanescentes florestais de mata atlântica, restingas e mangues, os quais, em conjunto com o mar, ao fundo, forma cenário de notável beleza, como, v.g, a região do *Saco do Mamanguá*, assim descrito pelo órgão ambiental estadual, *in verbis*:

“(...) região do Saco do Mamanguá apresenta excelentes amostras de vários estágios de sucessão ecológica do bioma da Mata Atlântica, apresentando áreas em excelente estado de preservação e outras em estado de regeneração resultado das atividades humanas: 1. ecossistemas de mata atlântica representado pela floresta ombrófila densa, incluindo a mata de encosta, mata de

<sup>1</sup> Recategorização, Redução, Extinção de Unidades de Conservação – critérios para tomada de decisão legislativa para proteção do meio ambiente. FGV e WWF, 2020, pág. 35.



planície costeira e caixetal; 2. ecossistema de manguezal; 3. ecossistema de zona estuarina que compreende a zona marinha do Saco do Mamanguá; 4. ecossistemas de costão rochoso”.



Acentua-se ainda que a omissão na recategorização, pelos demandados, na essência, vulnera a gestão e a ordenação sustentável social, econômica e sadia e equilibrada da coexistência humana na área com a conservação ambiental da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ), na qual há décadas é assolada pela expansão de construções e de intervenções lesivas em áreas de preservação permanente (APP) e áreas *non aedificandi* em diversas partes do interior da unidade da conservação ambiental.

Ressalta-se, neste contexto, que as fiscalizações recentemente encetadas pelo INEA, para coibir intervenções lesivas, em áreas da preservação permanente, na Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ), não reduzem, mitigam tampouco exoneram o dever constitucional e legal dos demandados de regularizá-la para fim de proteção adequada e suficiente desta unidade de conservação ambiental, consoante impõem art. 225, §1º, III, da CRFB/88 c/c o art. 55 da Lei 9.985/2000, para que se viabilize a elaboração e a efetiva gestão com a consecução do plano de manejo, no qual se permitirá – *na linha do que for doravante estabelecido a título de tipologia, fundamentos e objetivos gerais dessa unidade de conservação, a partir da recategorização normativa e administrativa* – se estabeleça o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, a implantação das estruturas físicas e recursos financeiros necessárias à gestão da unidade, à integração, à participação e à coexistência dos objetivos conservacionistas ambientais com a vida econômica e social das comunidades nativas e circunvizinhas; incluindo-se ainda as ações adequadas e necessárias para a regularização fundiária de propriedades no interior dessa unidade de conservação.

Em suma, evidente a omissão específica dos demandados, porquanto, desde o ano de 2002, isto é, 02 (dois) anos após a vigência da lei 9.985/2000, descumprem frontalmente o dever constitucional e legal de proteção normativa adequada e suficiente, de sorte que se afigura imperioso o ajuizamento de presente ação civil pública para que regularizem juridicamente a categorização e a gestão da unidade de conservação ambiental estadual da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga.



## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O meio ambiente é um bem de uso comum e essencial à sadia e equilibrada qualidade de vida biológica e humana (art. 225, CRFB/88) e em vista do interesse indisponível difuso e transindividual, ao seu núcleo de proteção jurídica, afeta a todos de forma indistinta e indivisível.

Na qualidade de um direito fundamental para sobrevivência e coexistência humana e biológica o meio ambiente ostenta o *status de direito humano* consagrado expressamente por inúmeros acordos, tratados e cartas e diretrizes internacionais, razão pela qual se incorpora ao ordenamento jurídico, por força do art. 5º, §2º, CRFB/88, como uma norma supraregal, conforme já fora reconhecido pelo STF nos julgamento da ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e reforçado no *leading case* por ocasião da ADPF 708, cuja fundamentação, parcial e pertinente, do voto do Min. Edson Fachin colaciona-se a seguir:

“(...) Por ocasião do julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, tive oportunidade de constar que a melhor interpretação a ser conferida ao art. 225 da CRFB é aquela que identifica o direito ao meio ambiente como verdadeiro direito fundamental, a fazer atrair, por exemplo, o disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB.

Deve-se sublinhar, contudo, que há uma especificidade da tutela ambiental que não a equaciona exclusivamente com o indivíduo singularmente considerado.

Afinal, como fiz constar naquele julgamento, é precisamente a tutela ambiental que dá especificidade a esse direito fundamental. Isso porque o dano ambiental é, por natureza, distinto daquele classicamente definido nos termos da legislação civil.

**Se reconhecermos que o dano ambiental tem, a rigor, causas múltiplas, como aquelas arroladas na Agenda 21 – desastres naturais, atividades econômicas pesadas, poluição atmosférica, contaminação por produtos químicos, utilização intensiva de recursos naturais, entre outras – é imperioso repisar que a ação humana é hoje cientificamente reconhecida como a responsável pelo aumento da temperatura do planeta e que tal aumento se deve, em grande parte, às emissões de carbono resultantes da queima de combustíveis fósseis.**

Reconhecer a atividade humana como causadora de danos ambientais tem importantes consequências jurídicas.

Ao reconhecer o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental das presentes e futuras gerações, o legislador constituinte conclamou os Poderes P?blicos e a coletividade a cumprirem o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Esse dever de defesa e de proteção logicamente também se estende à necessária proteção em face das ações humanas que degradam o planeta.

**Não existe possibilidade de interpretação do art. 225, CRFB, que autorize os Poderes P?blico – Legislativo, Executivo, Judiciário – a ignorarem este dever.**

**Não se trata de argumentar que as escolhas políticas podem ser feitas nestas políticas públicas pelo Legislativo ou pelo Executivo e que seriam escolhas de**



discricionariedade técnica. Não há falar em separação de poderes quando políticas públicas são usadas para esvaziar a proteção ambiental, quando o legislador constituinte determinou aos Poderes Públicos, à coletividade – aos terrestres – a proteção ambiental.

(...)

Podemos, também, mencionar a OC 23/2017, em que a Corte Interamericana conferiu novo status e autonomia ao direito humano ao meio ambiente. Naquele caso, cuja opinião foi solicitada pela República da Colômbia, a Corte IDH decidiu que os Estados têm obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seus territórios.

(...)

Ainda que o contexto de julgamento da ADI 6241 tenha sido distinto, ou seja, debatia-se a responsabilidade civil dos agentes públicos diante da emergência de saúde pública provocada pela pandemia de Covid-19, verifica-se que o entendimento acerca da necessidade de os agentes públicos embasares suas decisões em critérios técnicos e científicos também se aplica aos atos administrativos que provocam consequências ambientais.

Ademais, ganham relevo os princípios da precaução e da prevenção, normativamente previsto na Declaração do Rio em 92, segundo o qual “quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. Registre-se, neste ponto, que, consoante a jurisprudência desta Corte, “o Estado Brasileiro ratificou sua adesão ao Princípio da Precaução, ao assinar a Declaração do Rio” (RE 835.558, Rel. Ministro Luiz Fux, Pleno, DJe 07.08.2017).

Ademais, a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos, bem como o impacto da degradação ambiental e dos efeitos adversos das mudanças climáticas na fruição de direitos humanos já foram reconhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, sentença de 3 de abril de 2009.

Como se pode haurir da experiência internacional, também o Poder Judiciário deve responder à emergência climática. É uma questão crucial, diante da qual todas as outras perdem importância, porque sem mitigar os danos ambientais produto do aquecimento global provocado pela emissão de combustíveis fósseis, não há possibilidade de vida humana no planeta.

O respeito aos deveres estatais de proteção climática é imperioso. Não há discricionariedade administrativa que permita políticas públicas ou programas de governo que ignorem tais deveres, os quais derivam diretamente do texto constitucional.”

De sorte que a preservação do meio ambiente como o direito fundamental e humano é um dever primário de todos e a violação do dever primário de proteção dará ensejo à responsabilidade civil, isto é, a um dever secundário decorrente do descumprimento do dever primário. No caso em exame, os réus, por omissão na regularização e na gestão da unidade de conservação, são responsáveis direta e indiretamente para o grave e iminente risco de comprometer a biodiversidade e o ecossistema os quais deveriam ser efetivamente protegido pela adequado perfil de unidade de conservação e da efetiva gestão da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga.



Com efeito, na esfera dos direitos humanos, convém ressaltar que o Brasil é parte e subscritor da **Convenção sobre Diversidade Biológica**, internalizada pelo Decreto Federal nº 2.159/1998, em que o país se compromete junto à comunidade internacional a *(i)* a preservar legalmente espaços territoriais de especial interesse ambiental e *(ii)* a estabelecer um sistema de áreas protegidas para a conservação da biodiversidade – com o desenvolvimento de diretrizes para a seleção, a gestão e a administração dessas áreas com a promoção do desenvolvimento sustentável no seu interior e nas adjacências – colimando precipuamente *(iii)* a viabilizar a efetiva proteção do ecossistema e da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, mediante financiamento adequado, consoante prescreve o art. 1º e art. 8<sup>a</sup>, 'a', 'b' e 'e' da Convenção, *in verbis*.

Art. 1º - **Objetivos** - Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

(...)

Artigo 8º - **Conservação in situ** - Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica; b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica; c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável; d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural; e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas; f) recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

(grifo nosso)

Nessa linha ainda **a conservação dos sumidouros, dos reservatórios de gases de efeito estufa e das florestas** – albergados nos ecossistemas protegidos pelas unidades de conservação ambiental – são considerados deveres primários das partes pactuantes no artigo 5º, nos 1 e 2, do Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073/2017; ao mesmo tempo que a devida e regular gestão de áreas protegidas se configura como uma obrigação fundamental na agenda do combate e da adaptação das mudanças do clima assegura a proteção da vegetação, a higidez e a integridade dos sumidouros de carbono (mitigação), de modo a reduzir as vulnerabilidades locais aos efeitos das mudanças do clima (adaptação), em plena consonância com a **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**, internalizada por meio do Decreto Federal nº 2.652/1998, na qual se estabelecem medidas de combate às mudanças climáticas (art. 4º, 1, 'd', e 2, 'a').



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

De outra parte, na seara interna do nosso sistema constitucional, **as unidades de conservação são espaços de relevante interesse ambiental protegidos legalmente com a finalidade de assegurar o gozo do direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, consoante dispõe o artigo 225, caput e parágrafo único, inciso III, em que se impõe expressamente ao Poder P?blico o **dever de definir**, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

E para cumprimento dos referidos preceitos constitucionais, assinala-se que não basta a mera e abstrata proteção legal por parte do Poder P?blico – evitando-se o que a doutrina vem denominando unidade de conservação “de papel” – porquanto (i) o gestor deverá garantir concreta e administrativamente a sustentabilidade ambiental e financeira da unidade de conservação e mormente (ii) deverá impedir, limitar ou restringir, por meio de controle e de fiscalização, qualquer atividade ou uso indevido e lesivo que comprometa a integridade do ecossistema e da biodiversidade da área, dos seus atributos naturais e dos objetivos os quais justificaram a sua implantação e proteção.

E completando a mosaico assecuratório normativo constitucional, os incisos I, II e VII do parágrafo único do artigo 225 da CRFB/1988, sublinha-se (iii) a necessidade de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e de proteger a fauna e a flora, sem prejuízo dever de promoção da educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente junto à população.

Na órbita infraconstitucional, a definição, a regulação e a gestão de unidades de conservação, como espaços territoriais de especial e relevante interesse ambiental na proteção do ecossistema a ser protegido, se insere como um dos do princípios e dos instrumentos da política nacional de meio ambiente (art. 2º, IV, c/c art. 9º, VI, Lei n° 6.938/1981) enquanto a consolidação e expansão das unidades de conservação, como áreas legalmente protegidas, em claro precatamento aos princípios da precaução e da prevenção, se caracteriza como um dos importantes vetores objetivos da política nacional sobre mudança do clima com a finalidade de viabilizar a implementação das ações de adaptação e de mitigação dos efeitos adversos da mudança climática na ótica interna (arts. 2º, 3º 4º, VII, Lei n° 12.187/2009).

Desta feita, em estrita conformidade constitucional à competência legislativa da União Federal para o estabelecimento normas gerais em matéria ambiental (art. 24, VI, CRFB/88), observe-se que a criação, a implantação e gestão das unidades de conservação é nacionalmente normatizada pelo Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC) – criado pela Lei Federal n° 9.985/2000 e regulamentado pelo Decreto Federal n° 4.340/2002.

Com efeito, segundo o art. 3º da Lei 9.985/2000 o SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais. E conforme o art. 7º da Lei n° 9.985/2000 há duas espécies de tipologias jurídicas de unidades de conservação, quais sejam: (i) as de proteção integral e (ii) as de uso sustentável. E o referido diploma normativo além de definir as espécies de unidades de conservação, fixou os parâmetros técnicos e jurídicos mínimos de seus objetivos básicos:

“Lei. 9.985/2000. Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:  
I - Unidades de Proteção Integral;  
II - Unidades de Uso Sustentável.



§1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.”

(grifo nosso)

E, por fim, não obstante as regras gerais fixadas pelo SNUC e pelo seu respectivo decreto regulamentador, tem-se, em acréscimo, o plano estratégico nacional de áreas protegidas (PNAP), instituído pelo Decreto Federal nº 5.758/2006, em que há inúmeras ações gerais relacionadas à criação de um sistema de áreas protegidas por meio de princípios, diretrizes, objetivos e estratégias que envolvem desde a sua instituição de áreas protegidas até a sua adequada implantação e gestão.

No presente caso, (i) a ausência de definição e recategorização da tipologia da unidade de conservação Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ) (ii) acarreta a inviabilidade de instituição de um plano de manejo para referida unidade de conservação, o que implica (iii) no comprometimento do atendimento dos objetivos de preservação e conservação do ecossistema e da diversidade biológica os quais justificaram a instituição da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga, de modo que se configura um grave descumprimento do dever jurídico constitucional e legal, por parte dos demandados, na concretização do direito fundamental difuso plasmado no art. 225, caput, e §1º, III, da CRFB/88; a justificar, portanto, (iii) a plena atuação do Poder Judiciário *in casu*, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708.

## DAS AÇÕES, PROCEDIMENTOS E ESTUDOS PARA A RECATEGORIZAÇÃO DA REEJ

De proêmio, para efetiva regularização<sup>2</sup> de uma unidade de conservação se impõe a adoção de inúmeras ações, ritos e procedimentos administrativos e legislativos formais, os quais se iniciam com a prévia elaboração de estudos técnicos, consultas à população, elaboração de projeto de lei e aprovação pelo Poder Legislativo, com a sanção do projeto legislativo em sua conservação em lei formal, pelo Poder Executivo; prosseguindo-se ainda até a consecução e a implementação do plano de manejo e a constituição, ao final, de um conselho da UC, o qual poderá ter caráter consultivo ou diretorio.

E a etapa inicial e fundamental reside na obrigatoriedade da completa realização estudos técnicos, exigidos pela legislação ambiental federal e estadual de regência, tanto para a criação quanto para recategorização da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ) (UC), em virtude dos paralelismos das formas (art. 22, §2º, da Lei 9.885/2000 e da jurisprudência do STF, na ADI 4.717), dos princípios da precaução e da prevenção e do não retrocesso em matéria ambiental, porquanto permitirão aos gestores avaliarem técnica e juridicamente os previsíveis e potenciais impactos (positivos e negativos) que a recategorização e mudança da tipologia na unidade de conservação possa acarretar ao ambiente e à população local.

Segundo estudo doutrinário especializado desenvolvido pela FGV e WWF<sup>3</sup>, o conteúdo dos estudos deve ter estrito caráter técnico tanto para a criação quanto para

<sup>2</sup> Regularização das unidades de conservação: sistematização dos requisitos normativos e diretrizes para a garantia de adequada implementação e gestão – CNNMP e ABRAMPA (2025).

<sup>3</sup> Recategorização, Redução, Extinção de Unidades de Conservação – critérios para tomada de decisão legislativa para proteção do meio ambiente. FGV e WWF, 2020, pág. 35.



uma recategorização com uma alteração de uma unidade de conservação e, consoante determinam, de forma pertinente, as instruções normativas do ICMBio 3/2007 e 5/2008 – *aplicáveis nessa situação de recategorização por simetria das formas e incidência dos princípios da precaução e prevenção* – consistem na caracterização e no diagnóstico ambiental da unidade de conservação, com informações sobre fauna, flora, condições do solo, diversidade de paisagens e ecossistemas – com estado atual de conservação da área; deve ainda mapear e identificar a população residente na unidade de conservação, diferenciando as ocupações pré e pós estabelecimento da área protegida; avaliar se a recategorização comprometerá (ou não) os atributos e objetivos daquela área protegida; verificar se a alteração pode resultar em degradação ambiental e, se assim ocorrer, poderá violar o princípio do não retrocesso em matéria proteção ambiental; e apresentar – com fulcro em critérios técnicos – alternativas e soluções de compensação para a alteração proposta que garanta a manutenção do grau de proteção ao meio ambiente (em nível local e regional).

Para a compreensão da complexa temática dos estudos técnicos adequados e necessários para recategorização de uma unidade de conservação ambiental, colacionam-se parcialmente as Instruções Normativas ICMBio 05/08 e 03/07, *in verbis*:

#### **“Instrução Normativa do ICMBio 5 de 2008**

Art. 2º Os estudos técnicos devem estar **baseados em dados técnicos e científicos** disponíveis sobre a área onde se planeja criar a unidade de conservação.

Art. 3º Para a realização dos estudos técnicos poderá ser solicitada a colaboração de outros órgãos públicos, universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, membros da comunidade científica e da população local.

Art. 4º Os estudos técnicos devem apresentar: **caracterização das diferentes formações vegetais e sua fauna associada; caracterização do uso do solo dentro dos limites propostos; caracterização da população residente, contendo o número e tamanho médio das propriedades e o padrão de ocupação da área; avaliação dos principais indicadores socioeconômicos dos municípios abrangidos; a caracterização da população tradicional beneficiária, no caso das reservas extrativistas e das reservas de desenvolvimento sustentável; a caracterização da população tradicional residente, quando houver, no caso das florestas nacionais; diagnóstico preliminar da atividade pesqueira, no caso de unidade de conservação costeira ou marinha.**

#### **InSTRUÇÃO Normativa do ICMBio 3 de 2007**

Art. 7º O parecer técnico deve considerar:

- I. As características ambientais e o estado de conservação da área;
- II. a população tradicional, relacionado com a mesma e o seu nível de organização comunitária;
- III. a representatividade da demanda no contexto local;
- IV. as características socioculturais e econômicas da população tradicional solicitante;
- V. as formas de uso e manejo tradicionais;
- VI. os conflitos e ameaças;
- VII. a situação fundiária; e,
- VIII. a importância ambiental e social da criação da Resex ou da RDS.

(...)



Art. 10º A proposta de criação de uma Resex ou RDS deve estar embasada nos seguintes estudos:

- I. Estudo socioambiental; e
- II. estudo fundiário.

§ 1º O estudo socioambiental deve conter levantamento e compilação dos dados disponíveis sobre a área e a região, análise das informações, feita em conjunto com a população tradicional da unidade e, quando for o caso, indicação dos levantamentos complementares necessários.

§ 2º No estudo socioambiental devem ser utilizadas metodologias apropriadas, que garantam a participação efetiva da população tradicional da unidade, integrando conhecimentos técnico-científicos e saberes, práticas e conhecimentos tradicionais.

§ 3º O estudo socioambiental deve contemplar:

- I. Aspectos sobre a área, compreendendo o contexto regional, a caracterização ambiental, socioeconômica, cultural e institucional da unidade;
- II. a identificação e caracterização da população tradicional envolvida e de outros usuários, sua forma de organização e de representações sociais;
- III. o histórico e as formas de uso e ocupação do território, localizando as comunidades e caracterizando sua infraestrutura básica, modos de vida, práticas produtivas;
- IV. o uso e manejo dos recursos naturais pela população tradicional;
- V. a diversidade de paisagens e ecossistemas e o estado de conservação da área;
- VI. as principais ameaças, conflitos e impactos ambientais e sociais da região.

§ 4º O estudo fundiário deve incluir consulta aos órgãos fundiários que tenham envolvimento ou jurisdição sobre a área e identificar e caracterizar a dominialidade da área proposta para a criação da unidade, com base em levantamentos de campo e cartoriais.

§ 5º Os estudos técnicos para criação da unidade devem analisar e propor os limites mais adequados para a mesma, a partir da realidade socioambiental e fundiária local.”

(grifo nosso)

E uma vez ultimados os adequados e necessários estudos técnicos e procedimentos administrativo junto ao INEA, os quais deverão subsidiar a definição da tipologia da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REE), a etapa subsequência consiste na realização de consulta pública sobre a tipologia da unidade de conservação proposta, em respeito irrestrito aos princípios da precaução e da prevenção, face aos eventuais riscos de vulneração da sua preservação e dos eventuais impactos (negativos e positivos) na manutenção futura de sua conservação equilibrada, bem como lastreado nos direitos fundamentais à informação e à participação democrática nas escolhas e nas decisões públicas e coletivas que afetem a sociedade (art. 5º, II, da Lei 9.985/00 c/c art. 5º, XIV, art. 225, VI, CRFB/88) – da população afetada e toda a sociedade – porquanto a preservação do ecossistema de uma unidade de conservação ambiental é um interesse metaindividual e indisponível e direito fundamental e difuso pertencente à toda sociedade (art. 225 CRFB/88) – e, por fim, em atenção ao princípio da simetria e do paralelismo das formas, o qual se aplica *in casu* tal como fosse haver uma criação de unidade de conservação, consoante dispõem o art. 22, §2º, da Lei 9.885/2000 e arts. 2, 3º, 4º 5º do Decreto 4.340/2002.

Lei 9.985/2000. Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

(...)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização,



**a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.**

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

**Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.**

## **DECRETO 4320/2002 - DO - CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

- I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;
- II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;
- III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e
- IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 3º A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.



§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.  
(...)

Art. 40. A reavaliação de unidade de conservação prevista no art. 55 da Lei no 9.985, de 2000, será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

Parágrafo único. O ato normativo de reavaliação será proposto pelo órgão executor.

(grifo nosso)

Desta feita, ultrapassada a fase de consulta popular e a finalização do procedimento administrativo interno junto ao INEA acerca da recategorização, os demandados deverão elaborar um projeto de lei estadual específico de recategorização da REEJ, que deverá ser lastreado em estudos técnicos e levar em consideração à consulta popular. Esse projeto de lei – mediante proposta de iniciativa dos demandados – ainda deverá ser aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo, porquanto a recategorização, redução e extinção de quaisquer unidades de conservação, ainda que tenha sido criada por ato normativo secundário (decreto), somente dar-se-á por lei formal para evitar e prevenir a vulneração do grau de preservação da unidade de conservação ambiental, sem a efetiva participação e informação da sociedade e de seus representantes constituídos, em conformidade ao disposto no art. 22, §§ 2º a 6º, c/c 55 da Lei 9.985/2000 c/c art. 2º e 40 do Decreto c/c art. 225, §1º, III, da CRFB/88, conforme entende a jurisprudência do STF, na ADI 4.717, cuja interpretação adequada do dispositivo constitucional assim fora explicitada no voto da Min. Carmen Lúcia, *in verbis*:

"(...) A melhor exegese do art. 225, § 1º, inc. III, da Constituição da República, portanto, impõe que a alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos somente pode ser feita por lei formal, com amplo debate parlamentar e participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições de proteção ao meio ambiente, em observância à finalidade do dispositivo constitucional, que é assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (...)"

(grifo nosso)

E definida a tipologia de conservação da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ) (art. 55 da Lei 9.985/2000), deverá o INEA elaborar, mediante os estudos técnicos pertinentes com a efetiva participação popular, especialmente da comunidade local, no curso do procedimento administrativo, elaborar e concretizar o *plano de manejo*, de modo a viabilizar o seu zoneamento e adoção das normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, a implantação das estruturas físicas e recursos financeiros necessárias à gestão da unidade, a integração, a participação e a coexistência dos objetivos conservacionistas ambientais à vida econômica e social das comunidades nativas e circunvizinhas; incluindo-se ainda as ações adequadas e necessárias para de regularização fundiária de propriedades no interior dessa unidade de conservação, em precatamento aos artigos 27 e 28 da Lei 9.998/2000, a seguir colacionados:

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.  
§1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das



Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

(...)

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

(grifo nosso)

E após a elaboração do plano de manejo deverá o INEA constituir suas normas internas e os órgãos de administração, de gestão e de fiscalização da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ), bem como efetivamente instituir o respectivo conselho (consultivo ou representativo) com participação equitativa de representantes do Poder Público e da sociedade civil, em conformidade aos preceitos normativos da Lei 9.985/2000 para cada tipo de unidade de conservação, mormente aos arts. 17 usque 20 do Decreto 4.320/02.

Por derradeiro, para a efetiva gestão, consolidação territorial e regularização da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ), indispensável ainda seja esta unidade de conservação ambiental provida, pelo demandados, de recursos humanos, materiais, logísticos, financeiros e de infraestrutura básica e a deficiência/ausência de quaisquer desses componentes compromete e até inviabiliza a capacidade de gestão da unidade de conservação ambiental no atingimento do seu primordial objetivo de proteção efetiva do ecossistema e da biodiversidade, na linha das orientações e auditorias operacionais do Tribunal de Contas da União desde 2013 até a recente publicação da INDIMAPA-TCU<sup>4</sup> (2023).

Segundo o INDIMAPA-TCU (2023),

“(...) as áreas protegidas (APs) são uma estratégia internacionalmente reconhecida para a conservação da biodiversidade. A Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB), considerada o principal acordo ambiental multilateral na área de biodiversidade, dispõe que o estabelecimento de um sistema de áreas protegidas é uma medida fundamental para promover a conservação in situ, proteger a natureza e seus recursos e combater a perda de biodiversidade. Em 2010, no âmbito da CDB, foi estabelecido um conjunto de metas, as Metas de Aichi, para guiar os esforços no período de 2011 a 2020 (...). A Meta 11 de Aichi, embora fixe objetivamente percentuais mínimos de proteção dos territórios continental e marítimo, estabelece outros requisitos para os sistemas nacionais de áreas protegidas, dentre os quais a sua gestão efetiva e equitativa. Ou seja, é imprescindível uma boa gestão, aliada a uma efetiva governança, que

<sup>4</sup> INDIMAPA - TCU - É uma publicação e um Guia Prático para aplicação do Índice de Implementação e Gestão de Áreas Protegidas e uma ferramenta internacional utilizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para a avaliação de áreas protegidas em auditorias coordenadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

contribua para o alcance dos objetivos previstos para cada uma das áreas criadas, os quais vão além da proteção da biodiversidade.

(...)

Para implementação e gestão de uma área protegida significam um processo contínuo que inclui: o provimento a essas áreas dos insumos necessários à sua gestão; a articulação com outros atores que compartilham a sua governança; e o funcionamento dos processos orientados aos objetivos da AP, conforme as questões de auditoria e classificados segundo os indicadores do Indimap.

(...)

Os três objetivos principais do INDIMAPA são a avaliação da implementação e da gestão das áreas protegidas, o monitoramento ao longo do tempo e a comunicação dos resultados das análises.”

(grifo nosso)

Destarte, a existência de recursos humanos, materiais, financeiros e de infraestrutura básica constituem elementos fundamentais para atestar a regularidade e a viabilidade institucional de uma unidade de conservação ambiental colimando a permitir a proteção da biodiversidade e do ecossistema, mormente para implementação da agenda de adaptação e de mitigação das mudanças climáticas; e conforme pontou o STF, na ADPF 708, aplicável, por semelhança de razões fático-jurídicas, *in casu*, a exigir a adequada e suficiente alocação de recursos financeiros, estruturais, materiais e humanos para a regularização e efetiva implementação da gestão da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga para cumprimento de deveres constitucionais e legais na seara de conservação e preservação do meio ambiente, por parte do demandados, em precatamento à tese jurídica do r. julgado exarado pela nossa Corte Suprema, *in verbis*.

**DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. FUNDO CLIMA. NÃO DESTINAÇÃO DOS RECURSOS VOLTADOS À MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO A COMPROMISSOS INTERNACIONAIS.**

“(...) O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF).

(grifo nosso)

Ao fim e ao cabo, por conta da manifesta omissão específica dos réus no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais explanados na parte fática e jurídica, curial impor-lhes a adoção das ações e providências adequadas e necessárias na seara normativa, regulatória e administrativa para que regularizem a categorização e a gestão da unidade de conservação ambiental estadual da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga em consonância ao sistema nacional de unidades de conservação (SNUC).



## DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

De plano, em vista dos fatos e fundamentos acima expostos, configurados os requisitos legais e processuais para a concessão da tutela de urgência antecipada, nos termos do arts. 311 e segs do CPC c/c art. 12 da Lei 7.347/85.

Isso porque o *fumus boni iuris* se caracteriza pela evidente ilegalidade e lesividade na conduta omissiva no cumprimento de seu dever legal e constitucional de recategorização e de regularizar a gestão da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ), por parte dos demandados, de maneira a concretizar o direito fundamental difuso plasmado no art. 225, caput, e §1º, III, da CRFB/88. Observe-se ainda que omissão dos réus é geradora e responsável por expressivo impacto progressivo lesivo à biodiversidade e ao ecossistema local ao longo de anos, de modo a comprometer e a colocar em risco grave e iminente o direito fundamental e humano na proteção de um interesse difuso ao meio ambiente equilibrado, sustentável e resiliente às mudanças climáticas, viabilizando, portanto, a sobrevivência, a coexistência, a qualidade de vida e o bem-estar humano e biológico.

O *periculum in mora* é refletido no dano significativo e desproporcional do tempo ao resultado útil e efetivo deste processo coletivo, pois que a demora natural e esperada na tramitação da marcha processual, em razão do devido processo legal, até a ultimação, prolação e implementação de uma decisão definitiva, seja na primeira, seja na segunda instância, seja na instância especial e/ou extraordinária, impactará, de forma expressiva, no interesse difuso da coletividade, em virtude da total falta de adequação jurídica e de efetiva gestão da unidade de conservação da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga.

Em síntese, em razão da evidente omissão específica, por anos, em virtude do decurso do prazo previsto no art. 55 da Lei 9.985/00, para que cumprissem o dever legal e constitucional de recategorização a REEJ, de elaboração e implementação do plano de manejo, da criação e instalação do conselho e da efetiva gestão da referida unidade de conservação, impõe-se ao Poder Judiciário exigir dos réus adotem as ações e as providências adequadas e necessárias na seara normativa, regulatória e administrativa para que regularizem a categorização e a gestão da unidade de conservação ambiental estadual da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga em consonância ao sistema nacional de unidades de conservação.

Destarte, o MINISTÉRIO PÚBLICO pleiteia seja concedida, liminarmente, a tutela de urgência antecipada colmando

a) seja determinado aos requeridos apresentem em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma e plano de trabalho – com termo de referência técnica – para a consecução dos estudos técnicos adequados e exigidos pela legislação ambiental para a recategorização da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ), sob pena de multa diária pessoalmente aos gestores estaduais, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) e após a apresentação do cronograma e do plano de trabalho com termo de referência ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, seja imposto aos requeridos o início da realização das correlatas etapas procedimentais de elaboração – *incluindo-se as consultas públicas que se fizerem necessárias* – e de confecção dos estudos técnicos adequados e exigidos pela legislação ambiental para a recategorização da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ). Os estudos técnicos deverão minimamente conter: (i) a caracterização e no diagnóstico ambiental da unidade de conservação, com informações técnicas sobre fauna, flora, condições do solo, diversidade de paisagens e ecossistemas –



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

com estado atual de conservação da área; *(ii)* deverão ainda mapear e identificar a população residente na unidade de conservação, diferenciando as ocupações pré e pós estabelecimento da área protegida; *(iii)* avaliar se a recategorização comprometerá (ou não) os atributos e objetivos daquela área protegida; ainda, *(iv)* examinar, de forma técnica e criteriosa, se a tipologia, proposta na recategorização da unidade de conservação, poderá resultar em degradação ambiental e, assim, se poderá violar o princípio do não retrocesso em matéria proteção ambiental; e por fim, *(v)* apresentar – com fulcro em critérios técnicos – as alternativas e soluções de compensação para a alteração proposta que garanta a manutenção do grau de proteção ao meio ambiente.

c) seja condicionado que o processo administrativo de elaboração e de conclusão dos estudos técnicos de recategorização da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ), excetuada prévia e motivada justificativa de atraso ao Juízo, não poderão ultrapassar o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sob pena de multa diária - não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – a ser atribuída pessoalmente aos gestores estaduais;

d) e uma vez concluídas as etapas dos estudos técnicos, seja exigido dos requeridos as providências e as ações adequadas e necessárias, na seara institucional, política, normativa, regulatória e administrativa, para que regularizem a categorização e a efetiva gestão da unidade de conservação ambiental estadual da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga em consonância ao sistema nacional de unidades de conservação.

Por derradeiro, com fulcro nos artigos 536 e 537 do CPC/15, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a fixação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atribuída ao Estado do Rio e o INEA e, na hipótese de eventual inércia, pessoalmente, aos gestores estaduais, intimando-se pessoalmente o Governador, o Secretário Estadual do Meio Ambiente e o Presidente do Inea, visando a coibir o descumprimento da obrigações previstas nas determinações judiciais em sede de tutela antecipada de urgência, justificada em face da relevância ambiental do objeto da presente demanda coletiva.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

i) seja os demandados citados da presente ação civil pública para que, querendo, apresente resposta, sob pena de revelia;

ii) em cumprimento ao artigo 319, VII, do CPC, informe-se que o autor coletivo se encontra aberto ao diálogo para a conciliação, por meio acordo judicial ou de termo de ajustamento de conduta com a finalidade de que seja adotadas todas as ações e providências adequadas e necessárias na seara normativa, regulatória e administrativa para que regularizem a categorização e a gestão da unidade de conservação ambiental estadual da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga em consonância ao sistema nacional de unidades de conservação (SNUC);

iii) intimar o município de Paraty, na qualidade de eventual interessado juridicamente na causa, por conta de tratar-se de unidade de conservação ambiental situada em área de seu domínio territorial e político;

iv) intimar o Poder Legislativo Estadual, isto é, a Assembleia Legislativa Estadual do Rio de Janeiro, na pessoa de seu representante



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

jurídico e de seu Presidente diretivo, representante do Poder Legislativo Estadual, haja vista a evidente omissão do Poder Executivo Estadual e do notório interesse jurídico institucional na causa, por conta da necessidade de aprovação de um projeto de lei específico para a definição do perfil de tipologia jurídica da unidade de conservação ambiental da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga em consonância ao sistema nacional de unidades de conservação (SNUC);

v) seja convertida a tutela de urgência antecipada em tutela definitiva para o fim de tornar exequível as obrigações de fazer, ora requeridas, em sede de tutela de urgência antecipada nesta demanda ou em outras que forem impostas pelo Poder Judiciário, nos exatos termos ali pretendidos;

vi) Ao final, seja julgada procedente a pretensão final para a condenação dos demandados nas obrigações de fazer consistem nas ações e nas providências adequadas e necessárias na seara normativa, regulatória e administrativa – mediante prévia consulta popular e a realização dos estudos técnicos adequados e exigidos pela legislação ambiental – para que (i) regularizarem e adéquem a categorização da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REEJ) à Lei 9.985/2000 em consonância ao sistema nacional de unidades de conservação, com a indispensável e a subsequente (ii) elaboração e implementação do plano de manejo da UC, (iii) instalação e operação do seu respectivo conselho (consultivo ou deliberativo) e (iv) a efetiva dotação de recursos financeiros, materiais e humanos para que haja a adequada gestão da unidade de conservação ambiental estadual; colimando (v) a permitir a proteção da biodiversidade e do ecossistema, mormente para efetiva implementação da agenda interna de adaptação e de mitigação das mudanças climáticas.

vii) sejam condenados os réus aos ônus de sucumbência, cujo recolhimento deve ser direcionado ao Fundo Especial do Ministério P\xfablico do Estado do Rio de Janeiro;

viii) a dispensa de pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e art.17, inciso IX, da Lei Estadual 3350/99.

**Desde já protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial, a produção de prova documental suplementar e pericial.**

As intimações pessoais do MINISTÉRIO PÚBLICO ocorrem no seguinte endereço: Praça Guarda Marinha Greenhalg, n.º 22 - Centro - Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-010.

Embora não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, atribui-se à demanda coletiva o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em precatamento ao artigo 291 do CPC/15.

Angra dos Reis, 4 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**Marcello Marcusso Barros**  
Promotor de Justiça | Mat. 4355